



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.088 - RS (2013/0142179-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA
ADVOGADOS : JULIANO RIZZI E OUTRO(S)
ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JÚNIOR E OUTRO(S)
VÂNIA MARA JORGE CENCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CAUDURO TENEDINI
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAXIAS
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.088 - RS (2013/0142179-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANO RIZZI E OUTRO(S)**
 ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JÚNIOR E OUTRO(S)
 VÂNIA MARA JORGE CENCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROGÉRIO CAUDURO TENEDINI**
ADVOGADO : **JUAREZ MARCHET E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAXIAS**
INTERES. : **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA. contra decisão de minha lavra que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz a recorrente, em síntese, que, no presente caso, em que foi arbitrado dano moral em 317,56% do dano material, abstrai-se que a possibilidade de reexame pelo STJ é real e necessária, visto que o valor da condenação por dano moral foi exorbitante, mormente quando cotejado com a condenação por danos materiais. Argumenta que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Destaca que a situação ocorrida com o autor deu-se pelo furto, não roubo de seu veículo, conforme previsto na jurisprudência que serviu de amparo à decisão agravada, situação que remete ao mero dissabor.

Requer que a decisão agravada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.088 - RS (2013/0142179-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE *SHOPPING CENTER*. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Apesar de a agravante alegar que o fato diz respeito a furto, não a roubo, isso, por si só, não é suficiente para modificar a fundamentação da decisão agravada, visto que o furto de veículo em estacionamento também pode caracterizar dano moral, nem sempre apenas mero dissabor. Destaco que, sendo reconhecida, nas instâncias ordinárias, a ocorrência de dano moral em razão de furto de veículo no estacionamento de estabelecimento comercial, reexaminar se houve ou não referido dano encontra no óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ocorrência de dano moral pelo furto de veículo de pessoa idosa no estacionamento do estabelecimento comercial, a revisão do tema recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita.

III. Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.032.225/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 22.9.2008.)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. ESTACIONAMENTO. FURTO DE VEÍCULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 130.

- 'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento' (Súmula 130)." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 744.455/GO, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.11.2007.)

Em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme demonstram estes precedentes: AgRg no Ag n. 599.518/SP, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 28.4.2009; REsp n. 1.101.213/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJe de 27.4.2009; REsp n. 971.976/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2009; EDcl no REsp n. 351.178/SP, de minha relatoria, DJe de 23.3.2009; REsp n. 401.358/PB, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 16.3.2009; e AgRg no Ag n. 769.796/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 9.3.2009).

Verifica-se que a parte agravante não apresentou argumento capaz de modificar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0142179-2

AgRg no
AREsp 340.088 / RS

Números Origem: 01010900061092 10900061092 70049561301 70049890346 70049915424 70050804822
70051736841

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA MARA JORGE CENCI E OUTRO(S)
JULIANO RIZZI E OUTRO(S)
ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CAUDURO TENEDINI
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAXIAS
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA MARA JORGE CENCI E OUTRO(S)
JULIANO RIZZI E OUTRO(S)
ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CAUDURO TENEDINI
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAXIAS
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.